



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191222 - SP (2026/0074863-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ELAINE APARECIDA DA SILVA VETORASSO**
AGRAVANTE : **ISABELA MARIA PERPETUA VETORASSO CABRERA**
: **MANO**
AGRAVANTE : **MARCELA APARECIDA VETORASSO**
ADVOGADO : **HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA**
ADVOGADO : **THIAGO ANTONIO BANHATO - SP258321**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgada procedente a ação de reintegração de posse cumulada com demolição, para reintegrar a autora na posse do bem público e ordenar ao réu a demolição das acessões e benfeitorias, além da condenação em despesas processuais e honorário.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela inadequação da via para análise da suposta ofensa a dispositivo constitucional; (b) pela insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa aos 26 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41; (c) pela não demonstração do maltrato à lei federal; (d) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (e) pelo não preenchimento dos requisitos do aventado dissenso pretoriano (arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou os esteios dos itens "b" e "c". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191222 - SP (2026/0074863-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ELAINE APARECIDA DA SILVA VETORASSO**
AGRAVANTE : **ISABELA MARIA PERPETUA VETORASSO CABRERA**
: **MANO**
AGRAVANTE : **MARCELA APARECIDA VETORASSO**
ADVOGADO : **HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA**
ADVOGADO : **THIAGO ANTONIO BANHATO - SP258321**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgada procedente a ação de reintegração de posse cumulada com demolição, para reintegrar a autora na posse do bem público e ordenar ao réu a demolição das acessões e benfeitorias, além da condenação em despesas processuais e honorário.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela inadequação da via para análise da suposta ofensa a dispositivo constitucional; (b) pela insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa aos 26 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41; (c) pela não demonstração do maltrato à lei federal; (d) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (e) pelo não preenchimento dos requisitos do aventado dissenso pretoriano (arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou os esteios dos itens "b" e "c". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELAINE APARECIDA DA SILVA VETORASSO, ISABELA MARIA PERPETUA VETORASSO CABRERA MANO

e MARCELA APARECIDA VETORASSO da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão prolatado na Apelação n. 1001875-20.2019.8.26.0358.

Na origem, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Município expropriante para (fl. 457):

a) declarar incorporado ao patrimônio do MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA a área descrita na inicial e nos memoriais descritivos e croquis de fls. 20/24;

b) fixar como valor da indenização a importância R\$224.000,00, na data de elaboração do laudo pericial; e

c) condenar o autor a pagar aos requeridos a diferença em relação ao depósito prévio, no valor de R\$ 94.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do laudo pericial e acrescidos de juros compensatórios no percentual de 12% ao ano desde a imissão na posse. Em razão do ora decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do ente municipal, mantendo o valor indenizatório apurado no laudo pericial e ajustando os consectários, em acórdão assim ementado (fl. 541):

DESAPROPRIAÇÃO Laudo pericial elaborado com base nas recomendações da NBR 14.653-3/19 Ausência de comprovação de irregularidades no segundo laudo efetuado pelo vistor oficial Prevalência do quantum indenizatório encontrado pelo perito, levando em consideração as peculiaridades do imóvel e objetivando propiciar a justa e integral indenização.

DESAPROPRIAÇÃO JUROS COMPENSATÓRIOS Fixação em 6% ao ano Incidência a partir da imissão provisória na posse do imóvel ADI 2.332 do STF. **DESAPROPRIAÇÃO JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES** Impossibilidade de cumulação Pena de bis in idem - Valor da indenização pelo cultivo retirado da base de cálculo dos juros compensatórios.

DESAPROPRIAÇÃO JUROS DE MORA SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS Inadmissibilidade - Verbas de natureza restitutória que ensejam apenas a incidência de correção monetária - Precedentes.

DESAPROPRIAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Arbitramento nos limites da razoabilidade Art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXPROPRIADOS E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EXPROPRIANTE.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e ao art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, sustentando a necessidade de aplicação do método involutivo (NBR n. 14.653) e a consideração do potencial urbanístico/industrial da área para fins de justa indenização, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre tais critérios.

Não admitido o recurso (fls. 595-597), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 600-604).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 608-612.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar-lhe provimento (fls. 630-637).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) pela inadequação da via para análise da suposta ofensa a dispositivo constitucional; (b) pela insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa aos 26 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41; (c) pela não demonstração do maltrato à lei federal; (d) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (e) pelo não preenchimento dos requisitos do aventado dissenso pretoriano (arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 595-597).

No entanto, no agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou os esteios dos itens "b" e "c". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ainda, quanto aos itens "b" e "c", para rechaçar referidos esteios, a parte agravante deve esclarecer a suficiência da tese defensiva esposada no recurso especial, seja a demonstrar o maltrato à lei federal, a individualização do dispositivo indicado ou o nexo das razões recursais com o dispositivo legal indicado como objeto de ofensa. Não explicitou, assim, o esmero da sua fundamentação, apto a demonstrar a compreensão da controvérsia.

Com efeito, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente. Está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece

do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 558), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.191.222 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074863-0

Número de Origem:
10018752020198260358

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA DA SILVA VETORASSO

AGRAVANTE : ISABELA MARIA PERPETUA VETORASSO CABRERA MANO

AGRAVANTE : MARCELA APARECIDA VETORASSO

ADVOGADO : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA

ADVOGADO : THIAGO ANTONIO BANHATO - SP258321

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026